

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI**

**ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-106-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

# REFLEXÕES ACERCA DA IRRACIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS NO RECURSO DE APELAÇÃO

**Beatriz Zahlouth Angélica  
Thainná Simone de Souza Pereira**

## **Resumo**

a)

### Introdução:

Para Fredie Didier o efeito suspensivo é aquele que faz o impedimento da produção imediata dos efeitos de uma decisão judicial que se quer impugnar. Na realidade, mesmo antes de interposto o recurso, os efeitos da decisão cessam pelo simples fato daquela decisão estar sujeita a isso, nesse sentido, o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, e sim da mera possibilidade de recorrer do ato.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível atentar a presença de recursos que já possuem automaticamente o efeito suspensivo, como é o exemplo do recurso da apelação, porém tais casos são a exceção, e, existem, ainda, os recursos que são necessários o requerimento de tal efeito, o qual precisará preencher requisitos legais para poder ser concedido, como é o exemplo do agravo de instrumento.

Nesse sentido, no presente trabalho iremos tratar unicamente do recurso de apelação, o qual, como dito alhures, possui o chamado efeito suspensivo automático ou o chamado ope legis previsto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil vigente, bem como iremos tratar da irracionalidade/prejudicialidade da existência desse efeito da forma como ele é previsto.

b)

### Problema de pesquisa:

A problemática da pesquisa gira em torno de uma análise das consequências negativas no que diz respeito ao mantimento do chamado efeito ope legis no recurso de apelação no Novo Código de processo Civil.

c) Objetivo:

O objetivo deste estudo é fazer uma análise do efeito suspensivo no recurso de apelação com o intuito de demonstrar a existência de prejudicialidade do chamado efeito suspensivo automático ou *ope legis*, bem como expor a problemática referente ao descrédito do juízo de 1º grau ao proferir decisões.

d) Método:

O presente trabalho foi elaborado utilizando pesquisas bibliográficas de diversos doutrinadores e pesquisadores com o levantamento, análise e seleção de livros e artigos pertinentes à temática.

e) Resultados alcançados:

O primeiro projeto de lei do Novo Código de Processo Civil retirava da apelação o efeito suspensivo automático e previa a possibilidade da execução provisória da sentença, o que, de fato, seria um grande avanço à eficácia processual. No entanto, após 4 anos de tramitação do projeto, fora aprovada a redação nos mesmo termos do antigo código, ou seja, permanecendo o irracional efeito suspensivo *ope legis* no recurso de apelação.

É notório que o legislador perdeu a oportunidade de trazer para o novo código de processo civil correções de ineficácias processuais, uma vez que, após importantes debates, decidiu pela permanência da redação do código de 73. Avaliando tal acontecimento, é possível analisar uma série de consequências negativas no que diz respeito ao efeito suspensivo *ope legis*.

Para Sergio Bermudes a principal razão do efeito suspensivo dos recursos é a incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida, no entanto, uma possível execução provisória da sentença não importaria em um descaso à segurança jurídica, pois já é previsto em nosso código meios com os quais é possível harmonizar tal segurança ao apelante/executado e a satisfação do direito do apelado/exequente.

O CPC, em seu artigo 520 dita que a execução provisória da sentença ocorrerá por iniciativa e responsabilidade do exequente, o qual se obrigará, se a sentença for reformada, a reparar os

danos que o executado tenha sofrido, bem como deverá realizar caução em juízo para poder realizar atos expropriatórios. E ainda, é possível que o juízo atribua efeito suspensivo à execução, caso requerido pelo executado.

Desta feita, o próprio código já dita a respeito de uma segurança jurídica ao recorrente a ser resguardada. Porém, “o ônus da demora da apreciação da apelação não pode ser imputado ao vencedor na 1ª instância, já que, se este optar pela execução provisória, será responsabilizado se houver reforma”. (PEREIRA, 2018, p.251)

Ainda, é de se atentar o descrédito que o juízo de primeiro grau sofre ao proferir suas sentenças, uma vez que a eficácia da mesma será suspensa pelo simples fato daquela decisão estar sujeita ao recurso de apelação e só terá exequibilidade quando apreciada pelo Tribunal. E é neste ponto que nasce uma grande contradição em nosso código.

Por que as decisões em sede de tutela provisória, ou seja, cognição sumária do objeto, tem exequibilidade imediata e sentenças, proferida após cognição exauriente do objeto, estão sujeitas a uma análise do Tribunal para poder produzir efeitos? Essa situação é mais um exemplo que a permanência do efeito traz incongruências para o código.

Portanto, apesar do projeto do Novo CPC ter passado por longos 4 anos de discussão no Congresso Nacional, o legislador perdeu a oportunidade de trazer o recurso de apelação sem o efeito ope legis. Tal mudança sanaria incoerências constantes no código e traria um processo mais justo e célere ao judiciário.

**Palavras-chave:** Apelação, Efeito Suspensivo, Eficácia das Decisões

### **Referências**

BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre o efeito suspensivo dos Recursos Cíveis. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015, Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9 ed. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Um grande avanço: a apelação cível sem efeito suspensivo. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum, 2012

PEREIRA, Lara Dourado Mapuranga (Coord.). Sobre a permanência do efeito suspensivo operis da apelação: uma oportunidade perdida. In: MATOS, Ana Carolina Ferreira et al. Processo nos Tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2018. Cap. 20. p. 243-253.